



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 8666-5/2012  
**ASSUNTO** : Pedido de Rescisão  
**INTERESSADO** : Câmara Municipal de Figueirópolis D`Oeste  
**GESTOR** : Ernane Jerônimo da Silva Filho  
**PROCURADOR** : Paulo Cezar Rebuli – OAB/MT nº 7.565  
**RELATORIA** : Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA

## RAZÕES DO VOTO

### I – PRELIMINARMENTE

Registro, preliminarmente, que o pedido de rescisão possui requisitos descritos em rol taxativos no art. 251<sup>1</sup> do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O pedido de rescisão em análise, completam a discriminação do procedimento a ser adotado no caso de preenchimento das condições observando os requisitos estabelecidos no art. 252, do RITCMT, sendo eles: ***I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado; IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela***

1 Art. 251 – À parte e ao Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de deliberação definitiva do Tribunal Pleno, transitada em julgado, quando:

- I- A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II- Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III- Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV- tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V- Violar literal disposição de lei.

Parágrafo único- O direito de pedir rescisão de julgamento se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste\86665-2012 - Câmara de Figueirópolis D'Oeste - Pedido de Rescisão - Voto.odt>



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

*decisão e comprovação documental dos fatos.”*

Assim, estão presentes os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, nos termos do artigo 252 e 254 do Regimento Interno deste Tribunal.

Para a Resolução em referência, tal pedido não encontra cabimento nas hipóteses exclusivas enumeradas no art. 251 do RITCEMT, haja vista as seguintes ausências: falsidade de prova demonstrada em juízo, superveniência de novos elementos de prova, erro de cálculo ou erro material, impedimento ou suspeição de Conselheiro, violação literal de lei e nulidade processual decorrente de defeito de citação.

Contudo, sobressai da inicial, que requerente postula, utilizou do inciso V do art. 219 do RITC-MT para fundamentar seu pleito, porém cabe esclarecer que não houve violação literal de disposição legal, posto que a redação do art. 29-A, § 1º da Constituição Federal não fora transgredida por esse Tribunal de Contas. O que ocorreu realmente no caso em tela, fora a alteração no entendimento dessa Corte de Contas, sobre o quesito para as despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, consubstanciada na Resolução de Consulta nº 66/2011.

Assim, à míngua de provas em sentido contrário, é de se reconhecer que o gestor não observou os limites de receita e despesa regulamentada no art. 29 – A da Constituição Federal, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em análise, a contestação é sobre a questão quanto à inclusão ou não dos encargos previdenciários na folha de pagamento, e não de violação da legislação, o que ensejaria novo julgamento pelo Tribunal de Contas.

## **II- NO MÉRITO**

Registre-se, que o cerne da questão, os encargos previdenciários da parte patronal da entidade foram considerados no cômputo dos gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, para fins de análise do cumprimento previsto no art. 29-

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste\86665-2012 - Câmara de Figueirópolis D'Oeste - Pedido de Rescisão - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

A, § 1º da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no ano de 2011 editou a Resolução de Consulta nº 66/2011, com força normativa e aplicação a todos os jurisdicionados, a qual entendeu pela exclusão dos encargos previdenciários, entre outros, quando da apuração do limite dos gastos com a folha de pagamento das Câmaras Municipais.

O entendimento dos Tribunais de Contas e juristas, de forma majoritária, acerca do tema, defendem a tese no sentido de que esses encargos devem ser considerados no cômputo das despesas de pessoal no conceito estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tem o mesmo entendimento, em resposta ao Processo de Consulta nº 811.257, julgado na sessão do dia 24/02/2010, *in verbis*:

(...)

“ CONCLUSÃO

**As obrigações patronais, não são computadas para a aferição do limite previsto no § 1º do art. 29-A da CR/88, consoante a Súmula de nº 100 desta Casa, mas estão incluindo no cálculo da despesa total com pessoal do Poder Legislativo, e não podem superar o limite de comprometimento de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município (LRF)**, enquanto a expressão “folha de pagamento” se refere ao gasto máximo com o pagamento do pessoal ativo da Câmara Municipal, que não podem superar o limite de 70% (setenta por cento) da receita destinada à edilidade. Dessa forma, reputo dissipada a dúvida



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

do Consulente quanto à distinção entre o índice de comprometimento das receitas da Câmara com a folha de pagamento de seu pessoal ativo, incluído o subsídio dos vereadores, e o total de despesa com pessoal, no qual são incluídas as obrigações patronais.” (grifamos)

O limite de despesas de pessoal do legislativo municipal para Constituição Federal não é o mesmo que o definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, a sua base de cálculo não é a Receita Corrente Líquida – RCL, e sim o repasse do duodécimo.

Porém, sob o caso em tela, não se aplica o instituto de retroatividade da lei mais benéfica, nessa Corte de Contas todos os princípios que informam o devido processo legal decorrem de natureza civilista com vista a imputar a responsabilidade civil ao causador do ato e fato que fere a Lei, o art. 144 do RITCEMT determina aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece os princípios que regulamentam a irretroatividade da lei, no art. 5º, inciso XXXVI, onde diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e o art. 144 RITCEMT determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Vale mencionar que a previsão da retroatividade da lei mais benéfica, é um instituto transportado do procedimento penal e tributário, que ocorre somente em situações excepcionais, não há previsão de aplicação subsidiária do processo penal no âmbito administrativo dessa Casa de Contas.

Destacamos também, o Princípio da Segurança Jurídica, que esta relacionado ao Estado Democrático de Direito, possui conexão direta com os direitos fundamentais e com determinados princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro.

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste\86665-2012 - Câmara de Figueirópolis D'Oeste - Pedido de Rescisão - Voto.odt>



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Portanto, diante de todos os fatos e fundamentos elencados, entendo pela improcedência ao presente Pedido de Rescisão do Acórdão nº 2.869/2011, proferido nos autos de nº 6.212-0/2012, face a não retroatividade dos efeitos da Resolução de Consulta nº 66/2011, mantenho o Acórdão nº 2.869/2011, proferido nos autos do processo nº 6.212-0/2012.

### **VOTO**

Ante o exposto, **em consonância** do Parecer Ministerial nº 4.662/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **JULGO pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão**, e mantenho o Acórdão nº 2.869/2011, proferido nos autos do processo nº 6.212-0/2012, nos termos do artigo 251, V, do RITCE-MT, c/c o artigo 219, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso .

É como voto.

Cuiabá, 26 de maio de 2014.

**LUIZ CARLOS PEREIRA**  
**Conselheiro Substituto**  
**(Em substituição legal – Portaria nº 122/2013)**